



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.720169/2011-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.453 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** MYRIAM LEWIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 74 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 4 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 04/09 relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 3.619,91, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 2.714,93 e juros de mora, calculados até 30.12.2010.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor de R\$ 28.528,93. A fiscalização complementou a descrição dos fatos conforme abaixo:

*MARIO KRUCZAN 20.130,00, sem identificação do paciente e sem discriminação dos serviços prestados;*

*RUBIS ALVES DE ARAÚJO 4.000,00, sendo 1.000,00 sem discriminação dos serviços prestados e 3.000,00 sem identificação do paciente e sem discriminação dos serviços prestados;*

*DANIELA SCARPELLI DE ALMEIDA 2.200,00, sem identificação do paciente;* (ora grifado)

*CLÍNICA MÉDICA DR. CARLOS LOWNDES DALE – EPP – 2.000,00, sem apresentação de comprovantes;*

*UNIMED – RIO COOP DE TRAB MÉD DO RIO DE JANEIRO 189,93, sem apresentação de comprovantes.*

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 15.12.2010, fl. 42, a contribuinte apresentou impugnação em 06.01.2011, fl. 02/03, alegando o que se segue:

- que tomou serviços médicos e odontológicos, pagando pelos mesmos, recebendo como prova de quitação recibos e notas fiscais legítimos e fiéis por parte dos seguintes profissionais: MARIO KRUCZAN - R\$ 20.130,00, RUBIS ALVES DE ARAÚJO 4.000,00 e DANIELA SCARPELLI DE ALMEIDA 2.200,00;

- salienta que preencheu como se fossem prestados pela Clínica Médica Dr. Carlos Lowndes Dale – EPP, os serviços efetivamente efetuados pela Clínica Médica Dr. Luiz Fernando Dale Ltda, CNPJ 31.887.672/0001-94, no valor de R\$ 2.000,00, em função da semelhança das notas fiscais;

- em relação aos pagamentos feitos para o plano de saúde Unimed, incorreu em erro em função de informação equivocada e reconhece a glosa;

- anexa 03 recibos e Declaração de tratamento odontológico emitidos pelo Dr. Mário Kruczán, 04 recibos e Declaração emitidos pelo Dr. Rubis Alves de Araújo, 02 recibos emitidos pela Dra. Daniela Scarpelli de Almeida e Nota Fiscal nº 19261 emitida pela clínica médica Dr. Carlos Lowndes Dale, acompanhada da Nota Fiscal 14607 emitida pela clínica médica Dr. Luiz Fernando Dale Ltda, para que se verifique a semelhança entre elas;

- aduz que a Receita Federal não tem qualquer normatização a respeito dos serviços médicos-odontológicos (recibo padrão), exigindo simplesmente nome do profissional, CPF/CNPJ e valor do serviço – exigências cumpridas na declaração. Também não cabe a Receita Federal efetuar avaliação e/ou diagnóstico sobre tratamentos médicos e/ou necessidades médicas que o contribuinte possa necessitar.

- à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser deduzidas as despesas médicas, próprias ou com dependentes, para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido, quando devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2015 (e-fls. 84), o sujeito passivo interpôs, em 29/06/2015 (e-fls. 86), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos já apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento, identificando o beneficiário dos serviços prestados, uma vez que o pagador foi o próprio contribuinte. Clama pela tempestividade do recurso voluntário, pela aplicação do princípio da razoabilidade, pela apresentação posterior de prova. Aponta jurisprudência favorável do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário parcial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas, especificamente os serviços prestados pela Dra. Daniela Scarpelli, no valor de R\$2.200,00, pela falta de identificação do paciente.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Necessário destacar também que **argumentos e provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a identificação efetiva dos pacientes** submetidos aos procedimentos realizados, conforme Termo de Intimação Fiscal de 01/11/2010 (e-fl. 68).

A **ausência de indicação dos pacientes** nos recibos emitidos pela médica Daniela Scarpelli de Almeida ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento remanescente, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide.

**Mantém-se** assim integralmente **a glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$2.200,00.

Verifica-se portanto que, apreciadas as provas dos autos e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

